



# SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO SINASE

---

## TÓPICOS:

### Histórico:

- Nasce da necessidade de melhor regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de ato infracional;
- O debate que levou ao SINASE surgiu no âmbito da *Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude - ABMP*, tendo sido originalmente elaborado um “*Anteprojeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas*”, pelo Des. Antônio Fernando do Amaral e Silva, seguido de uma proposta de “*Lei de Diretrizes Socioeducativas*” (mais abrangente) e, mais tarde, de um novo “*Anteprojeto de Lei de Execução*” que serviu de base à elaboração da Resolução 119/2006, do CONANDA que já passou a tratar do “SINASE” e, finalmente, foi incorporado às propostas legislativas que já tramitavam no Congresso Nacional, culminando com a aprovação, em 18 de janeiro de 2012, da Lei nº 12.594/2012;

### Cautela básica:

- A Lei nº 12.594/2012 *não pode ser interpretada e aplicada de forma isolada*, mas sim *em conjunto* com o disposto na Lei nº 8.069/90 (incluindo seus *princípios* relacionados nos arts. 99 e 100, *caput* e par. único c/c 113), Lei nº 8.742/93 (LOAS - que também prevê o atendimento de adolescentes autores de atos infracionais e suas famílias pelos serviços de assistência social - embora não possa de modo algum se restringir a eles) e normas internacionais correlatas (como as *Diretrizes de Riad - Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil*; as *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*; as *Regras de Beijing - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude* e, é claro, a *Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança* de 1989), dentre outras (incluindo as Resoluções do CONANDA - como a de nº 119/2006, relativa ao SINASE além, é claro, do art. 227, da Constituição Federal).

## Principais aspectos:

- Traz conceitos básicos (art. 1º) e *define competências e responsabilidades* entre os Entes Federados (arts. 2º ao 6º), estabelecendo a obrigatoriedade de os estados implementarem programas de semiliberdade e internação (art. 4º, inciso III) e os municípios programas em meio aberto (com a possibilidade de formação de consórcios intermunicipais - sem prejuízo da instituição de ações específicas em cada município) (art. 5º, inciso III e §1º);
- Evidencia a necessidade da elaboração de “*Planos de Atendimento Socioeducativo*” nos três níveis de governo (arts. 3º, inciso II; 4º, inciso II e 5º, inciso II), de modo que os programas socioeducativos sejam inseridos numa proposta de atendimento mais abrangente (verdadeira “*Política Socioeducativa*”), que contemple o atendimento das famílias e a articulação de ações nas áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte (art. 8º);
- Reafirma o *caráter deliberativo* dos Conselhos de Direitos, a eles conferindo a responsabilidade pela deliberação quanto aos “*Planos de Atendimento Socioeducativo*” (arts. 3º, §§2º e 3º; 4º, §§1º e 2º e 5º, §§2º e 3º) e registro dos programas a estes correspondentes (arts. 9º e 10);
- Prevê o *co-financiamento* dos programas socioeducativos pela União, Estados e Municípios, assim como a possibilidade obtenção de recursos junto ao FUNAD, CODEFAT e FNDE (além, é claro, dos FIAs, nos três níveis de governo) (arts. 3º, incisos III e VIII; 4º, incisos V, VI e X; 5º, inciso VI e 30 a 34), sem prejuízo, é claro, da necessidade de previsão (e com a *prioridade absoluta* preconizada pelo art. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, do ECA e art. 227, *caput*, da Constituição Federal), *no orçamento* dos órgãos públicos encarregados da execução das ações, programas e serviços correspondentes ao SINASE, dos recursos necessários à sua implementação e manutenção (cf. art. 90, §2º, do ECA);
- Torna obrigatória a oferta, por parte do Estado (*stricto sensu*), de *defesa técnica* aos adolescentes (a ser prestada em todas as fases do processo de conhecimento e de execução), bem como do “*plantão interinstitucional*” previsto no art. 88, inciso V, do ECA (arts. 4º, incisos VII e VIII e 37), de modo a agilizar seu atendimento inicial (e permitir seu rápido encaminhamento - juntamente com seus pais/responsável - para os programas e serviços de proteção que seu caso em particular recomendar);
- Prevê a *contínua fiscalização e reavaliação* da adequação do Sistema Socioeducativo (e dos “*Planos de Atendimento*” a ele correspondentes) não apenas pelos Conselhos de Direitos e Tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário, mas também pelo Poder Legislativo e por uma *comissão intersetorial* de caráter permanente, instituída especificamente com tal finalidade (art. 95, do ECA e arts. 8º, par. único e 18 a 27, da Lei nº 12.594/2012);

- Torna obrigatória a especificação, pelos programas socioeducativos, dos métodos e técnicas pedagógicas, com a descrição das atividades de natureza coletiva; da estrutura material; dos recursos humanos; das estratégias de segurança e do acompanhamento do adolescente *após o cumprimento da medida* (evidenciando assim o “*compromisso com o resultado*” - que não pode ser outro além da “*proteção integral*” do adolescente) (arts. 11, incisos I, II e V e 25);
- Torna obrigatória a elaboração e execução dos programas socioeducativos por intermédio de *equipe técnica interdisciplinar habilitada*, contendo, no mínimo, profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social (art. 12), sem prejuízo da intervenção de *orientadores*, que serão selecionados, credenciados e qualificados para o atendimento dos adolescentes e suas famílias preferencialmente no âmbito de suas comunidades de origem (art. 13, da Lei nº 12.594/2012);
- Deixa claro que *é a direção do programa* socioeducativo (e não a autoridade judiciária) *quem seleciona e credencia as entidades* que irão receber os serviços comunitários prestados por adolescentes em cumprimento desta modalidade de medida, sendo certo que deve haver, de parte a parte, um *preparo* adequado (art. 14);
- Estabelece *obrigações* adicionais às previstas no art. 94, do ECA, para os programas correspondentes às medidas privativas de liberdade (arts. 15 a 17), assim como *direitos individuais* adicionais àqueles previstos no art. 124, do ECA, aos adolescentes vinculados às medidas socioeducativas em geral (arts. 49 e 50);
- Proíbe expressamente a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos ou de qualquer forma integrados aos estabelecimentos penais, tornando obrigatória a compatibilidade da estrutura física da unidade com as normas de referência do SINASE (art. 16, da Lei nº 12.594/2012)
- Prevê, de maneira expressa, a *responsabilidade* dos gestores omissos em implementar suas disposições, com expressa alusão ao seu enquadramento nas disposições da Lei nº 8.429/92 (*Lei de Improbidade Administrativa*), além da inclusão de um “inciso X” ao art. 208, do ECA (que também fala das “*ações de responsabilidade*” - e *responsabilidade pessoal* dos agentes - em razão não oferecimento ou oferta irregular de programas e serviços por parte do Poder Público);
- Relaciona uma série de *princípios* a serem observados quando da execução das medidas socioeducativas (que se somam àqueles já contemplados no art. 100, *caput* e par. único, do ECA para toda e qualquer intervenção em matéria de infância e juventude), a saber (art. 35):
  - I - *legalidade*, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
  - II - *excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas*, favorecendo-se meios de *autocomposição de conflitos*;

- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam *restaurativas* e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
  - IV - *proporcionalidade* em relação à ofensa cometida;
  - V - *brevidade* da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o [art. 122, do ECA](#);
  - VI - *individualização*, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
  - VII - *mínima intervenção*, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
  - VIII - *não discriminação* do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*; e
  - IX - *fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários* no processo socioeducativo.
- Torna *obrigatória* a instauração de *processo de execução* para as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (art. 39);
  - Prevê a elaboração, para o fim de execução das citadas medidas, de um “*Plano Individual de Atendimento*” para *cada adolescente* a elas vinculado, a ser elaborado pela equipe técnica a serviço do programa socioeducativo, com a *participação* do adolescente e seus pais/responsável (arts. 100, par. único, inciso XII c/c 113, do ECA e 52 a 59 da Lei nº 12.594/2012), dentro dos prazos fixados nos arts. 55, par. único e 56, da Lei nº 12.594/2012 (45 dias, no caso dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade e 15 dias em se tratando de programas em meio aberto);
  - Torna *obrigatória*, de maneira *expressa*, a *participação dos pais/responsável* no “*processo ressocializador do adolescente*” (art. 52, par. único), no mesmo sentido do que já previa o art. 100, par. único, inciso IX, do ECA, tornando ainda obrigatória a previsão, no “*Plano Individual de Atendimento*”, de atividades de integração e apoio à família e de formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual (art. 54, incisos IV e V);
  - Estabelece, de maneira *expressa*, que a *gravidade* do ato infracional, os *antecedentes* e o *tempo de duração* da medida *não são fatores* que, por si, justifiquem a *não substituição* da medida originalmente aplicada por outra menos grave (art. 42, §2º);
  - Prevê a possibilidade de *reavaliação* das medidas em execução a *qualquer tempo* (o que, por sinal, já era contemplado pelos arts. 99 c/c 113, do ECA), observado o prazo máximo de 06 (seis) meses (arts. 42 e 43, da Lei nº 12.594/2012 e arts. 118, §2º e 121, §2º, do ECA);

- Torna obrigatória a *unificação* de medidas a adolescentes vinculados a medidas diversas (art. 45, *caput*), dispondo de maneira expressa que é *vedado* à autoridade judiciária:
  - *Determinar reinício* de cumprimento de medida socioeducativa, ou *deixar de considerar os prazos máximos*, e de *liberação compulsória* previstos no ECA, excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução (art. 45, §1º);
  - *Aplicar nova medida* de internação por atos infracionais praticados *anteriormente*, a adolescente *que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza*, ou *que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa*, sendo tais atos considerados *absorvidos* por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (art. 45, §2º);
- Prevê a *extinção* da medida socioeducativa, dentre outras, em razão da *aplicação de pena privativa de liberdade*, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva (art. 46, inciso III);
- Estabelece em *06 (seis) meses* o *prazo máximo* de validade para o *mandado de busca e apreensão* expedido em desfavor de adolescente, ao término do qual, se for o caso, *terá de ser renovado fundamentadamente* (art. 47), evidenciando assim a necessidade de “*intervenção precoce*” (cf. art. 100, par. único, inciso VI, do ECA) e que o prolongado decurso do tempo entre a prática do ato infracional e a resposta estatal *faz desaparecer seu caráter pedagógico*;
- Estabelece o *direito* de o adolescente sentenciado à medida privativa de liberdade *ser inserido em programa em meio aberto*, quando *não existir vaga em entidade própria* (art. 49, inciso II);
- Dispõe de maneira *expressa* que a *oferta irregular* de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto *não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade* (art. 49, §2º);
- Assegura a *atenção integral à saúde* dos adolescentes em cumprimento de medida, inclusive por intermédio de *atendimento especializado a usuários de álcool e outras substâncias psicoativas* (arts. 60 a 63), tornando obrigatório que as entidades que executam medidas de semiliberdade e internação possuam equipe mínima de profissionais de saúde (art. 62);
- Torna obrigatória a *avaliação* e o *tratamento especializado* de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa que apresentem *indícios de transtorno ou deficiência mental*, por *equipe técnica multidisciplinar e multissetorial*, observadas as disposições da Lei nº 10.216/2001 (art. 64), permitindo a suspensão da execução da medida socioeducativa para inclusão do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico (art. 64, §4º);
- Regulamenta a *realização de visitas* (incluindo *visitas íntimas* para casados ou que comprovadamente vivam em união estável) a adolescentes submetidos à medida de internação (arts. 67 a 70);

- Estabelece alguns *parâmetros* para definição do *regime disciplinar* pelas entidades de atendimento (arts. 71 a 75);
- Prevê a obrigatoriedade da *adequação dos Sistemas de Ensino*, de modo a permitir a *reintegração escolar*, em qualquer fase do período letivo, de adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução (art. 82);
- Promove a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispondo, dentre outros:
  - a) que a proibição da realização de atividades externas por adolescentes vinculados à medida de internação (art. 121, §1º, do ECA) *pode ser revista a qualquer tempo* pela autoridade judiciária;
  - b) que o *não oferecimento* ou a *oferta irregular* de programas destinados à execução das medidas socioeducativas e de proteção pode gerar a *responsabilidade civil e administrativa do agente* ao qual se atribui a ação ou omissão (instituindo um inciso X ao art. 208, do ECA);
  - c) estabelece inovações no que diz respeito à *captação de recursos e operacionalização dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente*, incluindo a possibilidade de a pessoa física efetuar a doação de até 3% (três por cento) do imposto devido diretamente por ocasião de sua Declaração de Ajuste Anual (permanece a possibilidade de doação de até 6% do imposto devido para doações efetuadas no exercício anterior); a obrigatoriedade da criação e manutenção, pelo gestor do Fundo, de conta bancária específica a este destinada, com o subsequente controle das doações recebidas, que deverão ser informadas à Secretaria da Receita Federal (alterações ao art. 260, do ECA e criação dos arts. 260-A a H);
  - d) a obrigatoriedade de os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente *divulgarem à comunidade o calendário de suas reuniões e prestarem conta de seu trabalho* e da execução da política de atendimento à criança e do adolescente no respectivo Ente Federado, incluindo a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos oriundos dos Fundos por eles administrados (acréscimo do art. 260-I, ao ECA);
  - e) reafirma que compete ao Ministério Público determinar, em cada comarca, a forma de *fiscalização* da destinação dos recursos captados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (acréscimo do art. 260-J, ao ECA).

## Outros aspectos a considerar:

- Para operacionalização do SINASE é *fundamental* a designação, no âmbito dos estados e municípios, de um órgão da *administração direta* que será, doravante, o responsável por *coordenar a implementação* das ações, programas e serviços a ele correspondentes, sem prejuízo da identificação, em cada um dos demais setores da administração pública corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias (notadamente aqueles relacionados no art. 8º, da Lei nº 12.594/2012 - educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte), de um setor que ficará encarregado do planejamento e da execução de ações especificamente relacionadas ao SINASE;
- A operacionalização do SINASE exige uma atuação *verdadeiramente em “rede”* de todos os órgãos, setores da administração e autoridades corresponsáveis, de modo que entre o momento da prática do ato infracional e o momento da intervenção socioeducativa estatal (que pode se dar por meio de medidas de cunho meramente protetivo, destinadas a identificar e neutralizar as “causas” determinantes da conduta infracional), *decorra o menor período de tempo possível*;
- O trabalho em “rede”, por sua vez, pressupõe o *diálogo* e o *espírito de colaboração* entre *todos*, de modo que, sempre que necessário, um possa contar com o outro para auxiliá-lo no objetivo comum a todos: o *atendimento de qualidade* do adolescente e sua família, com vista à sua *“proteção integral”*;
- Para tanto, é fundamental a criação de *espaços permanentes de discussão e reavaliação* da eficácia do atendimento prestado, com a realização de *reuniões periódicas* entre os diversos integrantes da “rede”, *definição de “fluxos” e celebração de “protocolos” de atendimento*, que deixem claro o “papel” de cada um, com a devida justificativa técnica (sempre sob a ótica interdisciplinar);
- Importante lembrar que a *“rede” não tem “dono”* (na verdade, ela é de *todos* - e como o próprio “Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente” - *não é hierarquizada*), mas deve ser *coordenada* por alguém, e o *mais indicado* para exercer tal papel é, sem dúvida, o *Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente*, tanto em função do disposto no art. 88, inciso II, do ECA quanto nos arts. 3º, §2º, 4º, §1º e 5º, §2º, da Lei nº 12.594/2012);
- A *“rede” municipal* de atendimento deve estar *articulada* com a *“rede” estadual* e também de municípios contíguos, de modo que um possa colaborar com o outro quando do atendimento de determinados casos (como adolescentes que são oriundos de um determinado município e praticam o ato infracional em outro ou cumprem medidas em municípios diversos - assim como no caso dos egressos das medidas de internação e semiliberdade, que não podem sofrer solução de continuidade no atendimento que vinha sendo a eles prestado);
- O *planejamento* e a *execução* das ações correspondentes ao SINASE (assim como a *“Política Socioeducativa”* a ele inerente) deve abranger desde a *prevenção* dos principais fatores determinantes da prática de ato infracional entre os jovens (como é o caso do abandono/evasão escolar, uso de substâncias psicoativas e omissão/violência no âmbito da família) até o

atendimento dos *egressos* das medidas privativas de liberdade (e das medidas socioeducativas em geral - vide arts. 11, inciso V e 25, inciso I, da Lei nº 12.594/2012);

- O “*Plano de Atendimento Socioeducativo*”, preconizado pelos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.594/2012, afinal, deve ser fruto de uma *construção coletiva*, na qual profissionais integrantes dos mais diversos setores da administração, autoridades e técnicos de entidades/programas/serviços públicos irão, *juntos*, debater as melhores formas de atender os adolescentes autores de ato infracional e seus pais/responsáveis (na perspectiva de solucionar de maneira efetiva e definitiva os problemas que levaram à prática infracional);
- A participação de *todos* esses “atores” é fundamental para definição dos mencionados “fluxos” e “protocolos de atendimento”, o que servirá, inclusive, para que os mesmos se sintam - como de fato são - *parte integrante* do “Sistema” e igualmente responsáveis pelo seu adequado funcionamento e pelo *êxito* do atendimento prestado;
- Todos os “equipamentos” (incluindo os CREAS/CRAS, CAPs e outros serviços públicos) que, de acordo com o respectivo “*Plano de Atendimento Socioeducativo*” (cf. arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.594/2012), atenderão os adolescentes acusados da prática de ato infracional e suas respectivas famílias, devem efetuar um *planejamento específico de ações* para lidar com semelhante demanda, que contemple desde a recepção do caso até a definição das estratégias de abordagem em casos de “*resistência*” inicial às intervenções propostas, assim como eventual “*desistência*” ou “*recaída*” ao longo do atendimento/tratamento.

## **Cautelas quando do atendimento individual do adolescente e sua família:**

- Evitar posturas arbitrárias, preconceituosas e/ou discriminatórias em relação aos adolescentes e seu pais/responsáveis, procurando “enxergar” não apenas os problemas, mas *também os aspectos positivos e potencialidades* de cada um;
- Considerar que a “*resistência*” inicial às intervenções propostas, assim como eventual “*desistência*” ou “*recaída*” ao longo do atendimento/tratamento são absolutamente normais e de modo algum podem servir de pretexto para interrupção do atendimento e/ou do processo de recuperação, devendo ser desde logo previstas *abordagens alternativas* para o caso de sua ocorrência;
- Aprender a ouvir as razões invocadas para o descumprimento das abordagens propostas, tendo sempre em mente que as intervenções (e os programas e serviços a elas correspondentes) devem ser “flexíveis”, de modo a respeitar as peculiaridades de cada caso;
- Reavaliar, periodicamente, a *eficácia* das abordagens realizadas, tanto no plano individual quanto coletivo, considerando, dentre outros fatores, os índices de sucesso, resistência e reincidência entre as pessoas atendidas;



- Efetuar uma *análise crítica* da adequação dos equipamentos e do preparo dos profissionais que neles atuam para o atendimento das demandas a seu cargo, de modo a apurar possíveis falhas (tanto estruturais quanto técnicas e/ou conceituais) que comprometam a eficácia das abordagens realizadas;
- A “regressão” de medida, com a aplicação da “*internação-sanção*” prevista no art. 122, inciso III, do ECA, somente deve ocorrer em último caso, devendo antes ser verificada (a partir de uma abordagem técnica junto ao adolescente e sua família) a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por outra que se mostre mais adequada à sua condição (arts. 99, 100, *caput* e par. único, incisos II, VI, VII, XI e XII c/c 113, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012), devendo sua execução ser calcada em uma *proposta pedagógica diferenciada*, bem como ocorrer, preferencialmente em entidade ou ala de entidade distinta da destinada à execução da internação decretada com fundamento no art. 122, incisos I e II, do ECA.

## **Lembrar ainda que:**

- Toda e qualquer abordagem em matéria de infância e juventude deve ser *planejada e executada* com o *máximo de cautela e profissionalismo*, a partir de *avaliações técnicas interdisciplinares criteriosas*: o improviso e o amadorismo MATAM - ou ao menos têm um enorme potencial para *destruir* a vida e o futuro dos adolescentes que se pretende proteger;
- De nada adianta, portanto, a execução da medida de maneira meramente “formal” e/ou “improvisada”, sendo *imprescindível* que todos os profissionais que integram o “Sistema” estejam igualmente *preparados* para enfrentar os desafios inerentes a esta modalidade de atendimento e, de fato, igualmente *comprometidos* com a mencionada “*proteção integral*” dos socioeducandos, objetivo precípua da intervenção estatal junto ao adolescente acusado da prática de ato infracional;
- O SINASE integra a “rede” de proteção à criança e ao adolescente, e esta deve ser *também* uma “*rede*” de *proteção à família* (que na forma das Leis nºs 8.069/90 e 8.742/93 e da Constituição Federal tem direito a *especial proteção* por parte do Estado), devendo as abordagens ser realizadas preferencialmente de modo a manter ou reintegrar a criança/adolescente no seio de sua família;
- Cabe ao Poder Público, por seus diversos órgãos, programas e serviços, efetuar - de maneira *espontânea e prioritária* (cf. art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90) - o atendimento de todos os casos de ameaça ou violação de direitos infanto-juvenis que surgirem (vide também o disposto nos arts. 70 e 100, par. único, inciso II, da Lei nº 8.069/90), independentemente da “aplicação” de “medidas” pelo Poder Judiciário (em outras palavras, não é necessário aguardar a aplicação de uma medida por parte da autoridade judiciária para somente então agir no sentido da *proteção* ao adolescente acusado da prática de ato infracional);

- É fundamental oferecer “*alternativas*” de abordagem (e de atendimento) para as mais diversas situações e faixas etárias: o planejamento de ações deve ir desde antes da prática do ato infracional (ou a partir da prática de atos infracionais por crianças - que embora não estejam sujeitas a medidas socioeducativas devem ser também atendidas pela “rede” de proteção acima referida), até após o jovem que se encontrava em cumprimento de medida ser dela desvinculado.

**Em matéria de infância e juventude  
não é a “intensidade” da resposta que importa,  
mas sim sua rapidez e precisão!!!**

Curitiba, 25 de abril de 2012

**Murillo José Digiácomo  
Promotor de Justiça**